

**REGULAMENTO (CE) N.º 713/98 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Março de 1998**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e**  
**produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 8/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita aos tomates, às amêndoas sem casca, às laranjas, aos limões e às maçãs com destino aos grupos geográficos X e Y;

Considerando que é, pois, conveniente, em relação aos certificados do sistema B solicitados entre 20 de Janeiro e 17 de Março de 1998, fixar, para os tomates, as amêndoas

sem casca, as laranjas, os limões e as maçãs com destino aos grupos geográficos X e Y, uma taxa de restituição aplicável inferior à taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 alterado, solicitados entre 20 de Janeiro e 17 de Março de 1998, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 22 de 29. 1. 1998, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 3 de 7. 1. 1998, p. 5.

## ANEXO

Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 20 de Janeiro e 17 de Março de 1998

| Produto            | Destino ou grupo de destinos | Percentagem de emissão das quantidades pedidas | Taxa de restituição (ecus por tonelada líquida) |
|--------------------|------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Tomates            | F                            | 100 %                                          | 7,1                                             |
| Amêndoas sem casca | F                            | 100 %                                          | 14,9                                            |
| Avelãs sem casca   | F                            | 100 %                                          | 114,0                                           |
| Laranjas           | XYC                          | 100 %                                          | 38,5                                            |
| Limões             | F                            | 100 %                                          | 14,0                                            |
| Maçãs              | X                            | 100 %                                          | 25,3                                            |
|                    | Y                            | 100 %                                          | 4,6                                             |